



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082837-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONIQUE SALES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MOURÃO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação n. 1082837-55.2024.8.26.0002**

**Voto n. 34.402**

**Comarca:** São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 2ª  
Vara Cível)

**Apelante:** Monique Sales dos Santos

**Apelada:** Claro NXT Telecomunicações Ltda.

**MMª. Juíza:** *Heloisa Assunção Pereira Pandini*

**Consumidor e processual. Telefonia. Ação  
declaratória de inexistência de débito cumulada  
com pedido indenizatório. Indeferimento da inicial.**

**Apresentação de procuração específica com firma  
reconhecida. Ordem de emenda suficientemente  
cumprida. Extinção afastada.**

**RECURSO PROVIDO.**

## **I – Relatório.**

Trata-se de apelação interposta por Monique Sales dos Santos contra a sentença de fls. 74, que indeferiu a inicial da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório que moveu em face de Claro NXT Telecomunicações Ltda., extinguindo o feito nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por reputar não cumprida ordem de emenda da inicial para fins de apresentação de procuração por instrumento particular específico com firma reconhecida, ou por instrumento público.

Inconformada, pugna a autora pela reforma do *decisum* argumentando pela validade e suficiência da procuração disponibilizados nos autos (fls. 77/105).

Sem contrarrazões.

## II – Fundamentação.

**Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento.**

Como cediço, a d. Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, mormente considerando o Comunicado n. 2/2017, tem recomendado providências para aferição da efetiva veracidade de pedidos, a fim de evitar a propositura em massa de demandas fraudulentas, em decorrência de abusos recentemente averiguados, que prejudicam a máquina judiciária, em detrimento à eficiência na distribuição da justiça.

Nesse contexto, na consideração de que incumbe ao juiz “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*” (artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil), forçoso o reconhecimento de que, no caso concreto, a determinação de emenda da inicial não caracteriza abuso, mas cumprimento ao disposto no artigo 8º<sup>1</sup>, do referido diploma legal.

Respeitado o entendimento da magistrada singular, porém, há que se concluir por suficientemente cumprida tal ordem, mediante a apresentação pela autora da procuração de fls. 66/68.

Com efeito, ainda que não contenha firma reconhecida,

---

<sup>1</sup> “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

a procuração (com anotação específica no tocante à presente lide) de fls. 66 foi digitalmente assinada pela demandante mediante utilização de sistema que possui certificação “*ICP-Brasil*”.

Vale adicionar, tal procuração ainda veio acompanhada de fotografias atualizadas do documento de identidade da demandante, bem como *selfie* (fls. 68), elementos aptos a confirmar a autenticidade do mandato judicial.

### III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para afastar a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)